



0 0 1 0 1 4 1 2 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010141-28.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2014.00013200.2.00582/00136

DECISÃO Nº : 156-B/2014
PROCESSO Nº : 0010141-28.2014.4.01.3200
CLASSE : REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
ASSUNTO : POSSE - CIVIL
AUTOR : SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
RÉU : BRUNO CORREIA DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS –SUFRAMA**, em desfavor de **BRUNO CORREIA DA SILVA, MARCOS CLEYDE, NILDA, JUCE**, e outros que porventura se encontrem no Ramal da Alfazema, gleba D2I, na área de expansão do Distrito Industrial (Distrito II).

A autora informa que teve notícia da invasão da referida área, conforme noticiado pela imprensa local, a qual teria sido invadida por um grupo de aproximadamente duas mil pessoas.

Afirma, que ao tomar conhecimento do fato, no dia 30 de junho de 2014, acionou a Polícia Militar e dirigiu-se ao local, elaborando o Relatório de Vistoria Técnica n. 04/2014/COADI/CGLOG. Aduz que, não obstante tentativas conciliatórias, os invasores teriam se recusado a deixar o local, alegando que a SUFRAMA não teria como comprovar a propriedade da área.

Sustenta que o imóvel, de sua propriedade, está registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus, matrícula 26.681.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-36.

É o breve relatório. **Decido.**

A SUFRAMA requer a expedição de mandado liminar de reintegração de posse em seu favor, relativo à área de Expansão do Distrito Industrial, Gleba D2I, registrada no 4º Cartório de Registro de Imóveis – Matrícula nº 26.681, que foi invadida pelos réus e terceiros, no mês de junho de 2014.

A SUFRAMA, autarquia federal, comprovou que as terras vindicadas são de sua propriedade (fls. 7, 7-v, 31 e 32), ostentando, portanto, natureza de bens federais, conforme determina o art. 32, primeira parte, do Decreto-Lei nº 288/67:

Art 32. São Extensivos à SUFRAMA os privilégios da Fazenda Pública



00101412820144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0010141-28.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2014.00013200.2.00582/00136

quanto à impenhorabilidade de bens (...).

Assim, aplicam-se, na espécie, as disposições do art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: "O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".

Nesse sentido, colaciono trechos de julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, apenas no que se refere ao objeto da presente lide:

DIREITO ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. ANTIGUIDADE. TOLERÂNCIA DA ENTIDADE PÚBLICA. ADMISSÃO DA POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.

1. *omissi.*

2. ***As ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: "O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil".***

3. ***Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Excetuam-se daquela disposição (art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46), na forma do parágrafo único, e ainda assim apenas quanto ao aspecto da sumariedade e do direito a indenização pelo que haja sido incorporado ao solo, as ocupações de boa-fé, com cultura efetiva e morada habitual. (grifei)***

(...)

(TRF da 1ª Região - AC 199932000015837, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, e DJF1 de 13/11/2009, p. 123).

Nessa esteira, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de



00101412820144013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010141-28.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2014.00013200.2.00582/00136

que a ocupação irregular de bem público não induz a direito possessório, em razão do disposto no citado art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46:

A posse de bem público, para ser justa, deverá ser decorrente de autorização, permissão ou concessão de uso. Caso não haja justo título, não haverá posse, mas sim ocupação irregular, o que configura mera detenção, sempre a título precário, fato que não gera os efeitos possessórios preconizados pelos arts. 926 e 927 do CPC (AC 0032643-12.2001.4.01.0000 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.76 de 10/04/2013)

No caso, o Relatório de Vistoria nº 004/2014 (fls. 11-18) demonstra a evolução da ocupação nas terras públicas federais, com divisão da área entre os invasores, mediante fixação de placas, e ocorrência de dano ambiental.

Assim, comprovada a ocupação de imóvel público, sem autorização para tanto, é de se deferir a reintegração de posse requerida.

Não podemos fechar os olhos à realidade nacional e a vivenciada na cidade de Manaus, no que tange à carência de unidades habitacionais para atender a população de baixa renda. Entretanto, não é através de ocupações irregulares que o problema será resolvido. Ao contrário, a tolerância com este procedimento apenas contribui para a sua perpetuação deste e de outros problemas. As ocupações desordenadas trazem graves problemas de ordem urbanística e, no caso dos autos, a utilização irregular de área destinada à expansão do Pólo Industrial de Manaus também gera impacto na economia local.

Por fim, é de conhecimento público que, infelizmente, em anos eleitorais tal prática (ocupação irregular de imóveis) pulula na cidade de Manaus, com intenções altamente questionáveis, o que torna necessária uma firme atuação de molde a coibir tal prática.

A reintegração de posse, no caso, deve ser imediata. Conforme salientado pelo Juiz Federal Convocado REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, em caso semelhante, ***“a reintegração de posse deve ser imediata. Quanto mais o tempo passa, mais ocorre a conformação psicológica dos invasores à expectativa de consolidação da posse ilícita”*** (Decisão Monocrática no AI 0045561-28.2013.4.01.0000).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar a imediata**



0 0 1 0 1 4 1 2 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010141-28.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2014.00013200.2.00582/00136

reintegração à SUFRAMA na posse do imóvel, qual seja, a Área de Expansão do Distrito Industrial, Gleba D2I, registrada no 4º Cartório de Registro de Imóveis – Matrícula nº 26.681; a paralisação de qualquer obra ou benfeitoria, realizada pelos réus no local, bem como obstar nova ocupação na área ou adjacências até o julgamento do mérito.

Considerando as recomendações constantes do MANUAL DE DIRETRIZES NACIONAIS PARA EXECUÇÃO DE MANDADOS JUDICIAIS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COLETIVA, elaborado pela Ouvidoria Agrária Nacional, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto, **DETERMINO** o seguinte:

I. O prazo de 5 (cinco) dias para a efetivação da reintegração de posse de forma voluntária, contado a partir da intimação desta decisão;

II. Findo o prazo acima, será automaticamente aplicada multa a cada um dos ocupantes, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), por dia de ocupação, que incidirá por no máximo 5 (cinco) dias (valor máximo de R\$4.000,00);

III. Decorridos os prazos acima, a reintegração de posse deverá ser realizada coercitivamente, ficando autorizada, desde logo, a utilização de reforço policial. A autora deverá acompanhar o cumprimento dos prazos fixados nos item I e II acima, devendo informar ao juízo quanto a seu cumprimento.

IV. O cumprimento coercitivo deve ocorrer mediante planejamento prévio da reintegração pelas forças policiais responsáveis pelo cumprimento da liminar;

V. A autoridade policial responsável pelo cumprimento da ordem de reintegração de posse deverá comunicar ao juízo, ao Ministério Público Federal, à SUFRAMA e os réus, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, o dia em que será cumprida a liminar de reintegração;

VI. Após a efetivação da medida, deverá ser elaborado, pelo comandante da operação policial, relatório circunstanciado sobre a execução da liminar, o qual deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública.

Expeça-se o respectivo mandado.

Intimem-se o Comando da Polícia Militar e a Superintendência da Polícia Federal, para que diligenciem o cumprimento desta decisão.

Citem-se. Intimem-se.

Manaus, 15 de julho de 2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0010141-28.2014.4.01.3200 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00078.2014.00013200.2.00582/00136

ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO
Juiz Federal Substituto